CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 71-2020

Considerando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 9º
§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.
§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

Considerando que o Prefeito encaminhou para a Câmara Municipal o Projeto de Lei 2/2020 no qual altera o inciso I e § 3º do artigo 24 da Lei Municipal nº 2.681, de 30 de outubro de 1991, e suas alterações, reajustando a alíquota da Contribuição Previdenciária descontada mensalmente do servidor em 14% (quatorze por cento).

Considerando que o Prefeito não menciona na justificativa ao Projeto se há ou não deficit atuarial.

Considerando que nem mesmo o Iapen, no documento apensado ao Projeto 2/2020 menciona a existência ou não de deficit atuarial.

Considerando, por fim, que a comprovação da inexistência de deficit possibilitaria a instituição de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União.

Requeiro à Mesa, consultado o Plenário, oficie-se ao Senhor Prefeito encaminhar à Câmara Municipal os dados, informações e/ou estudos que comprovem a existência de deficit atuarial no Regime Próprio de Previdência do Município (Iapen), justificando assim a necessidade de se aplicar o mesmo índice dos servidores da União (14% a todos servidores municipais).

Sala das sessões, 10 de fevereiro de 2020.

WAGNER LUIZ FERREIRA
Vereador